

Processo n.: @APE 20/00287152

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Regina Eyng

Responsável: Alexandro Losi

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 662/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Regina Eyng, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Nível X - 1-209-A-04, matrícula n. 8600-01, consubstanciado na Portaria n. 168/2020, de 11/03/2020, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba “Vantagem Nominalmente Identificada” aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente a remessa de memorial descritivo contendo as verbas extintas transformadas na VNI, fundamentação legal e memória de cálculo, contendo seu valor original, e evolução dos valores até a data da aposentadoria, em desacordo com o Anexo I, inciso II, item 12, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo (IPRC):

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 168/2020, de 11/03/2020, observando-se o contraditório e a ampla defesa, face à ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo (IPRC), na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo determinado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do mencionado prazo.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4120/2021**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo (IPRC) e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 32/2021

Data da sessão n.: 01/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) , Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC